



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos 5036513-15.2019.4.04.7000

Classe: ação penal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em atenção ao evento 66, que abriu vista para manifestação sobre petição apresentada por EDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO, no evento 61, expõe e requer o que se segue.

Os requerentes pedem suspensão do processamento da presente ação penal, assim como das medidas cautelares correlatas, até decisão final a ser proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.055.941 (Repercussão Geral - Tema n. 990), que tem por objeto a constitucionalidade ou não do repasse de informações sigilosas aos órgãos de investigação criminal, sem autorização judicial.

Em sequência, formulam-se requerimentos de nulidade dos elementos informativos e o de trancamento da ação penal, em razão da nulidade pretendida.

A alegação é a de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE em questão teria determinado a suspensão de todos os procedimentos e processos criminais, nos quais houve a obtenção de dados fiscais sem autorização judicial.

Faz-se alusão à decisão proferida na RCL 36196/DF, Min. Gilmar Mendes, julgada em 14/08/2019, que respaldaria o entendimento sustentado, alegadamente, contrário à "... inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados".

Em desenvolvimento da linha argumentativa, buscou-se justificar a subsunção do presente caso à ordem impeditiva, com os seguintes fundamentos:



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

- a) *Sem autorização judicial, no ano de 2015, o COAF repassou à Unidade de Inteligência Financeira SUÍÇA, dados sigilosos fiscais e bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, no Brasil, conforme consta de informação prestada pela Polícia Federal ao Ministro Edson Fachin, em 30/09/2016 (fls. 305-316, do Inq. n. 4267/STF - doc. 01);*
- b) *Sem autorização judicial, em razão de pedido de Cooperação Internacional à Suíça, a Polícia Federal teve acesso a dados sigilosos bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão, em instituições financeiras na SUÍÇA, assim como promoveu o sequestro de recursos nelas depositados;*
- c) *Sem autorização judicial, o COAF compartilhou o Relatório de Inteligência Financeira n. 17.307 com a Polícia Federal, contendo, detalhadamente, dados sigilosos fiscais e bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão.*
- d) *Sem autorização judicial, o Relatório de Inteligência Financeira n. 40636.3.138.409 foi compartilhado pelo COAF com o Ministério Público Federal, contendo dados sigilosos fiscais e bancários dos Requerentes Edison Lobão e Márcio Lobão*

A pretensão é manifestamente improcedente, porque ignora a real situação dos autos, os elementos juntados na denúncia e a extensão do julgado empregado.

Confira-se.

1) A origem da investigação no Supremo Tribunal Federal e a remessa ao juízo da 13ª. VF/SJ/PR

A investigação deu-se no âmbito do Inquérito nº 4267/STF, sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, o Min. EDSON FACHIN.

Aquela relatoria declinou a investigação para a 13ª Vara Federal de Curitiba, em razão das investigações no âmbito do Inquérito nº 5026548-52.2015.4.04.7000, as apurações relacionadas aos crimes, em tese, praticados por integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT) e por DELFIM NETO.

No momento, permaneceram no STF apenas os fatos relacionados aos crimes, em tese, praticados por membros do PMDB e pessoas a eles vinculadas.

Após a cisão da investigação, realizada a partir dos fatos abarcados no Relatório Parcial elaborado pela Autoridade Policial nos autos do Inquérito 4267, foi instaurado perante o STF o Inquérito 4745, tendo por objeto a continuidade das investigações para apurar o envolvimento de executivos e ex-executivos da ODEBRECHT no acordo ilícito que culminou no pagamento de vantagens indevidas a integrantes do PMDB, em especial EDISON LOBÃO e pessoas a ele relacionadas, no contexto da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte

Em 21 de março de 2019, em virtude da perda superveniente da prerrogativa



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

de foro do então Senador da República EDISON LOBÃO, o Min. EDSON FACHIN, tendo em conta a conexão da investigação com os fatos apurados no Inquérito nº 5026548-52.2015.4.04.7000, determinou a remessa do Inquérito 4745/STF para a 13ª Vara Federal de Curitiba, onde foi autuado sob o nº 5014724-57.2019.404.7000.

Todos os elementos de prova constantes dos autos investigatórios, portanto, vieram para esse juízo por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal.

É falso, portanto, o argumento de que houve recebimento de elementos informativos sem decisão judicial.

Falar o contrário é desrespeitar a autoridade da decisão de remessa.

E o juízo recebedor ou o Ministério Público Federal no Paraná poderiam desentranhar *moto proprio*, elementos de prova produzidos e apreciados no âmbito do STF?

Qualquer conduta nesse sentido, violaria a autoridade da decisão de declínio e impediria às demais partes o acesso a todos os meios de prova, o que contrariaria o enunciado nº 14, da Súmula Vinculante do STF.

Ou seja, cumprir a decisão judicial e receber os autos com todos os elementos de prova era medida impositiva e em nada colide com o precedente.

De toda sorte, deve ser consignado que a ação penal não utiliza, não faz referência e está totalmente desvinculada de relatórios de inteligência financeira. Basta uma leitura da acusação para confirmar a assertiva.

Se esse juízo entender de modo diverso ao aqui sustentado, no sentido da possibilidade de se selecionar o que pode ser recebido pela Suprema Corte, requer-se o desentranhamento das informações apontadas pela defesa dos requerentes.

2) A origem da investigação no Supremo Tribunal Federal – o inquérito com supervisão judicial

O recebimento da investigação, por meio de decisão de declínio de competência, além de se tratar de estrito e inescusável cumprimento de ordem judicial, deve atender ainda, mais uma vez pela sistemática da investigação conduzida pelo STF.

Diversamente do que ocorre em primeiro grau, as investigações se instruem e se produzem sob supervisão do STF, sendo que nem a prorrogação da tramitação de inquéritos judiciais se produz sem a autorização da Suprema Corte, que chegou até mesmo a arquivar investigações de ofício, ainda que o tema ainda suscite polêmica.

O Regimento Interno do STF é claro a esse respeito, em diversos momentos. Para ilustrar, destaca-se:

Art. 21-a. Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação

(...)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

Art. 230-c. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa. (Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

Desse modo, é evidente que as investigações conduzidas perante o Supremo Tribunal Federal seguem um formato judicialiforme. Nesse sentido, o precedente é lapidar:

No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. 11. Segunda Questão de Ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. 12. Remessa ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso para a regular tramitação do feito.

(Pet 3825 QO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, Dje-060, 03-04-2008).

A consequência deste formato é que as investigações no Supremo Tribunal Federal, portanto, ocorrem necessariamente com a supervisão e autorização do Poder Judiciário.

Tal situação é expressamente consignada como exceção à suspensão de procedimentos penais no Recurso Extraordinário n. 1.055.941, invocado pelos requerentes. Destaca-se:

Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Conclusão inevitável, a menos que se aceite como premissa que o STF não cumpriu o seu papel de supervisão, é a de que as investigações oriundas daquela Corte autorizam os elementos informativos nelas encartados.

Assim, os casos provenientes daquele Tribunal configuram manifesta exceção



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

à decisão suspensiva em exame.

Mas não é só. Os elementos colhidos devem ser analisados.

3) Os RIFs não são analíticos

O requerimento em análise, para além das questões da gestão da investigação supervisionada e autorizada pelo STF, ignorou ainda as limitações materiais atribuídas pela própria decisão do Recurso Extraordinário n. 1.055.941. Na referida ressalva, também se admite o uso de RIFs que não foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais.

Em exame ao Relatório de Inteligência Financeira n.40636.3.138.4809 (evento 61, anexo 6), repita-se, não usado na ação penal, assim como as informações bancárias e fiscais obtidas por meio de cautelar própria, além da identificação dos titulares das operações, apenas foram dadas as seguintes informações gerais, de montantes globais, além de, em larga parte, serem oriundas de matérias jornalísticas:

Informações Adicionais: Já comunicado em 15.01.2018, sob a ocorrência 14332898. Consta atuar na fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, constituída em 01.08.2002, com capital social de R\$9.066.000,00 pertencentes a Mafe Energia e Participações, CNPJ 08386634/0001-36 e Mara Daisy Gil Dias, CPF 824942401-82 (já comunicada em 13.12.2017, sob a ocorrência 14117071), com faturamento médio mensal de R\$3.839.980,33. Entre 02.07.2018 e 06.09.2018 os créditos somaram R\$15.047.740,10 sendo R\$3.266.509,34 oriundos de operações de crédito e R\$11.781.230,76 provenientes de 129 TEDs e transferências entre contas, dos quais: VALOR R\$ REMETENTE CNPJ BANCO/NOSSA AG. CONTA 8.017.730,76 Centrais Elétricas do Pará S.A. 04895728/0001-80 Brasil 3.763.500,00 Buriti Energia S. A. 05216699/0001-45 2647-12939-9 (já comunicado em 08.01.2018, sob a ocorrência 14265239) Os débitos, em igual período, totalizaram R\$15.049.954,43, sendo R\$12.840.244,33 destinados para quitação de 311 Teds e transferências entre contas, dos quais R\$10.553.603,80 remetidos para Buriti Energia S. A., CNPJ 05216699/0001-45 (já comunicado em 08.01.2018, sob a ocorrência 14265239), na conta 12939-9, de nossa agência 2647/Ag.Emp.Cuiabá-MT e R\$2.204.646,10 utilizados para pagamentos diversos. Não podemos desconsiderar que as movimentações estão incompatíveis com a capacidade financeira declarada pelo cliente. Divulgado em mídia que a operação Lava Jato investiga negócios de Edison Lobão Filho, CPF 266446221-00 (já comunicado em 14.06.2011 e 31.05.2017, sob as ocorrências 4990230 e 13326832), com o Grupo Bertin, do qual faz parte a empresa Buriti Energia. A Polícia Federal apreendeu documentos, como notas promissórias de R\$1 milhão mensais entre 2014 e 2015, para filho do ex-ministro de Minas e Energia, Edison Lobão (PMDB), CPF 000141251-53, referente a duas pequenas usinas hidrelétricas, em Mato Grosso e no Pará. Fonte:Estadão

(...)

Informações Adicionais: Já comunicado em 14.06.2011 e 31.05.2017, sob as ocorrências 4990230 e 13326832. Figura como sócio nas empresas Difusora Incorporação e Construção Ltda., CNPJ 00116349/0001-93 e Rádio Curima Ltda., CNPJ 07158751/0001-80, com renda mensal de R\$102.070,00. Entre 02.07.2018 e 10.09.2018



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

os créditos somaram R\$3.106.426,46, provenientes de 04 transferências entre contas, dos quais R\$3.053.213,23 remetidos por Buriti Energia S/A, CNPJ 05216699/0001-45 (já comunicado em 08.01.2018, sob a ocorrência 14265246), da conta 12939-9, de nossa agência 2647/Ag.Emp.Cuiabá-MT. Os débitos, em igual período, totalizaram R\$1.864.696,96, sendo R\$835.981,98 destinados para quitação de 8 TEDs e transferências, R\$675.000,00 pagos pela compensação de 2 cheques, R\$180.000,00 sacados em espécie, 4 retiradas e R\$62.040,34 utilizados para pagamentos diversos. Demonstramos os principais favorecidos: VALOR R\$ FAVORECIDO CPF BANCO 1.000.000,00 Paula Studart Quintas Lobão 386770081-87 Brasil 178.000,00 Mesma titularidade – Brasil/Caixa Econômica Federal 157.981,98 Fabiola Cassia De Noronha 534854911-87 Caixa Econômica Federal Notas: - A contraparte Paula Studart Quintas Lobão, CPF 386770081-87 é cônjuge do cliente; e - O cliente exerceu a função de Senador até 31.12.2014, se enquadrando no Artigo quarto, parágrafo segundo da Circular 3654/13, Pessoa Politicamente Exposta. Segundo informações não confirmadas, o cliente possui participação na empresa Buriti Energia S/A, contudo não figura no quadro societário. Não podemos desconsiderar que as movimentações estão incompatíveis com a capacidade financeira declarada, bem como os saques em espécie realizados, dificultando a identificação de parte do destino dos recursos. Divulgado em mídia que a operação Lava Jato investiga negócios de Edison Lobão Filho, CPF 266446221-00 (já comunicado em 14.06.2011 e 31.05.2017, sob as ocorrências 4990230 e 13326832), com o Grupo Bertin, do qual faz parte a empresa Buriti Energia. A Polícia Federal apreendeu documentos, como notas promissórias de R\$1 milhão mensais entre 2014 e 2015, para filho do exministro de Minas e Energia, Edison Lobão (PMDB), CPF 000141251-53, referente a duas pequenas usinas hidrelétricas, em Mato Grosso e no Pará. Fonte: Estadão

(...)

Informações Adicionais: Figura como proprietário de estabelecimento comercial das seguintes empresas: Sant Louis Administração e Corretagem de Seguros Ltda, CNPJ 07376795/0001-86 e Mercatário Administração e Corretagem de Seguros Ltda, CNPJ 04873917/0001-51, com renda mensal de R\$ 87.224,00. Entre 03.05.2016 e 27.09.2016 os créditos somaram R\$843.683,84, sendo \$180.256,00 relativo a 02 depósitos constando como efetuados em espécie e R\$ 661.895,00 referente a 16 transferências entre contas, dos quais R\$ 520.214,00 remetidos por Sant Louis Adm Corretagem de Seguros Ltda, CNPJ 07376795/0001-86, da conta 3014-7 de nossa Agência 3785. Os débitos, em igual período, totalizaram R\$815.869,40, sendo R\$ 463.413,12 por meio de 34 cheques compensados, R\$ 50.666,77 para pagamento de títulos não registrados e R\$ 74.540,00 retirados em espécie. Destacamos alguns beneficiários: VALOR R\$ FAVORECIDO CNPJ BANCO 205.000,00 Mesma titularidade - Citibank/Santander 100.000,00 Premium Rio Veículos Ltda 068639251/0009-01 Não identificado Divulgado na mídia o nome de Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima, referente ao O sub-relator do IRB na CPI Mista dos Correios, deputado Carlos Willian referente a IRB Brasil Resseguros S.A. por improbidade administrativa, sendo este, ex-diretor técnico do IRB. Fontes: <http://pt.slideshare.net/NoemiaOliveira2/indiciamento-roberto-jefferson>
<http://www.psd.org.br/cpi-dos-correios-ouve-coaf-banco-central-e-irb/>
<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/01/10/sub-relator-vai-pedir-indiciamento-de-ex-dirigentes-do-irb-por-improbida-de-administrativa>



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

As informações, como se vê, não descem a detalhes e não produzem efeitos na esfera de intimidade dos comunicados. Nem mesmo houve uma identificação precisa de emitente e de destinatário das operações bancárias, o que revela a conformidade entre o veiculado e a expressa ressalva feita pelo STF.

Assim, também sob essa perspectiva, a pretensão examinada é injustificada.

4) A prejudicialidade e a inadequação dos pedidos sucessivos

Diante da fundamentação apresentada, o pedido de nulidade dos elementos de prova relacionados ao COAF é inócuo, na medida em que não amparam a ação penal e, ainda que tivessem sido usados, como amplamente demonstrado, não possuem nenhuma espécie de vício.

Desse modo, o pedido de nulidade resta prejudicado.

Mais sem sentido ainda é o pedido de trancamento da ação.

Na hipótese de anulação de um elemento de prova, a sua retirada levaria ao seu não aproveitamento e à continuidade da ação sem tal informação. A pretensão de trancamento de um feito, como uma sanção pela nulidade de uma prova é dogmaticamente insustentável e ignora que toda a ação sequer se embasou nesses elementos.

Logo, os pedidos "b" e "c" devem ser rejeitados.

5) Conclusão e pedido

Não basta invocar as siglas RIF ou COAF como expressões mágicas para anular o processo: é preciso ver se foram usados (não foram); é preciso ver se houve autorização judicial (houve e é inerente à tramitação no STF) e se eram genéricos ou minudentes (o caráter genérico é evidente).

Tudo mostra, portanto, a improcedência das alegações defensivas, que lançam mão de um precedente que, em nada, se assemelha ao presente caso.

Por essas razões, o MPF requer o regular prosseguimento do feito.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

Alexandre Jabur
Procurador da República